

JURISDIÇÃO: ESTABELECIMENTO DE NOVO CONCEITO TENDO EM VISTA A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ESPECIALMENTE NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE)

Jéssica Tiemi SAKAUE¹
Fabele Rosa Bernardo de BRITO²
Gilberto Notário LIGERO³

RESUMO: O presente trabalho visa constar uma breve noção das inovações que a Lei nº 9.868/99 trouxe sobre a Jurisdição Constitucional, esta pela qual o Supremo Tribunal Federal, o único legitimado para julgar controle concentrado de constitucionalidade, possui imensa responsabilidade, tendo em vista o efeito “erga omnes” de suas decisões tanto nas declarações de constitucionalidade e inconstitucionalidade, ou seja, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, proporcionando-nos segurança e estabilidade.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional. Supremo Tribunal Federal. Controle de Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Ao direito subjetivo de “ação”, pelo qual o indivíduo pede ao Estado que este faça Justiça, compreendemos a Jurisdição, que mediante o devido processo legal tem o dever de administrar justiça aos que a solicitaram.

O positivista Hans Kelsen dizia em uma pirâmide normativa, na qual todos estão vinculados a cumpri-la. Em seu ápice estaria a Constituição Federal. Desse modo, todas as normas infraconstitucionais lhe devem respeito e obediência, àquela que tem o princípio supremo determinando a ordem estatal sendo seu próprio fundamento, a base jurídica.

Assim, entra a Jurisdição Constitucional, na qual falaremos ao longo deste trabalho.

¹ Discente do 3º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Discente do 3º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

³ Orientador e docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

2 JURISDIÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Outrora, os homens resolviam seus conflitos de interesse por meio da força e da violência, assim, os mais fortes tinham vantagens sobre os mais fracos, tínhamos, pois, a autotutela.

Com o passar do tempo, o Estado viu a necessidade de acolher para a si a função de solucionar os conflitos da sociedade, para buscar o bem estar e a paz social.

Nesta ocorrência, surge a Jurisdição, e, por conseguinte o Poder Judiciário e sua função jurisdicional.

Jurisdição segundo o doutrinador Galeno Lacerda “é a atividade pela qual o Estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito em concreto”.

Podemos conceituá-la também como o poder (dever) de declarar a lei que incidiu e aplicá-la, coativa e contenciosamente, aos casos concretos. A jurisdição é atividade provocada, pública, substitutiva e indeclinável, esta última a ser exercida pelo juiz natural⁴.

2.1 Jurisdição constitucional

Depois de sintetizar e entender o que é a Jurisdição, iremos para um tema mais específico a Jurisdição Constitucional.

Em linhas preliminares, é preciso proferir o conceito de Constituição antes de abordarmos o tema da Jurisdição Constitucional. São diversas doutrinas que tratam a respeito do significado de Constituição. Acreditamos que a melhor delas, a visão de José Afonso da Silva,

“considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem

⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência: Exposição didática. Editora Saraiva, 2000.

e as respectivas garantias; em síntese, é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.”

Não adianta somente a sociedade querer fazer valer a Constituição. Este ideal deve ser estabelecido através do Poder Judiciário, no qual tem importante função de guardião da Constituição, esta cultivadora dos valores mais caros da sociedade.

A Jurisdição Constitucional surgiu como instrumento de defesa da Constituição. A noção desta surge inicialmente no Direito norte-americano, mais precisamente quando em 1803 a Suprema Corte dos EUA, proferiu a célebre decisão no caso *Marbury VS Madison*, emergindo desse modo a jurisdição constitucional difusa. Porém não vamos especializarmos neste, e sim na jurisdição constitucional concentrada.

Seguintes, trataremos do Supremo Tribunal Federal, único órgão competente para o controle concentrado das leis. Vários são os legitimados para provocar o Supremo para o controle, como o Presidente da República, por exemplo.

O Supremo Tribunal Federal, órgão autônomo e independente do Poder Judiciário, além das competências clássicas caracterizadoras da jurisdição constitucional, na qual falaremos adiante, possui diversas competências comuns, como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“dois são os papéis fundamentais que desempenha o STF. Um o de guarda da Constituição. É o que avulta de sua competência em matéria de controle de constitucionalidade, tanto por via direta quanto por via incidente. Outro o de cúpula do Poder Judiciário. Como o mais alto órgão jurisdicional do País, a ele são deferidas as questões que processa e julga em última instância”.

Atualmente, as competências do STF estão definidas nos arts. 102 e 103 da Constituição Federal. Contudo, faremos um breve comentário histórico sobre o controle de constitucionalidade no país.

A Proclamação da República teve forte incentivo para a introdução do controle de constitucionalidade no Brasil. A chamada Constituição Provisória, de 22 de junho de 1890, estabeleceu em seu art. 55:

“que o Supremo Tribunal Federal é composto por quinze Ministros, escolhidos dentre os Juizes Federais mais antigos e cidadãos de notório conhecimento jurídico e conhecimento ilibada, que fossem elegíveis para o Senado”.

O Supremo Tribunal Federal da República somente foi instituído em 28 de fevereiro de 1891. Dessa forma, a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, introduziu uma nova concepção de Poder Judiciário. As doutrinas constitucionais americanas contribuíram para que o Supremo Tribunal Federal tivesse função de guardião da Constituição, reconhecendo-lhe a competência para aferir o controle de constitucionalidade judicial. No entanto, tratava-se apenas de controle na lesão a determinado direito, não existindo a possibilidade de utilizar a ação direta de inconstitucionalidade.

Passaram-se então diversas constituições, a de 1934; 1937 esta que previa a dupla função do instituto: *confirmar a validade da lei e cessar a decisão judicial questionada*⁵; a de 1946, no qual estabelecia a intervenção no caso de ofensa a um princípio sensível (esta foi preservada pelo constituinte de 1988, referindo à compatibilidade do direito estadual com esse princípio); a de 1967; e finalmente chegando a Constituição de 1988 vigente no país, ampliando a competência originária do STF, sobretudo em relação ao controle abstrato de normas.

A ideia de controle de constitucionalidade está relacionado, como já dito, a supremacia da Constituição Federal, como também à sua rigidez quanto à mutabilidade e proteção dos direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal dispõe de quorum para deliberação se presentes oito dos onze Ministros. Para decisão sobre constitucionalidade das leis, exige-se sempre uma maioria de seis votos⁶.

Dessa forma, ao controlar a constitucionalidade, o STF realizará uma adequação de uma lei ou ato normativo com a Constituição Federal, a fim de se ter uma compatibilidade entre ambos.

2.1.1 Controle de Constitucionalidade das Leis

O ilustre doutrinador Hans Kelsen dizia que as garantias da Constituição significam garantias da regularidade das regras imediatamente

⁵ NUNES. Teoria e prática do Poder Judiciário.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional. Editora Saraiva, 2005.

subordinadas à Constituição, isto é, essencialmente, garantias da constitucionalidade das leis⁷.

É através do controle de constitucionalidade que se busca impedir a entrada ou a permanência no ordenamento jurídico de normas inconstitucionais.

O controle preventivo é realizado no âmbito dos poderes legislativos, isto é, pelas Comissões de Constituição e Justiça e executivo, através do veto.

O controle repressivo é exercido no Brasil pelo Poder Judiciário, através de duas formas, uma difusa e outra concentrada. Pela via difusa, qualquer juiz ou Tribunal, na qual incida no caso concreto tal norma inconstitucional, nega a aplicabilidade desta lei e aplica a Constituição; e pela via concentrada, o único legitimado a julgar a constitucionalidade da lei é o Supremo Tribunal Federal, este é o que nos interessa.

2.1.2 Controle Concentrado de Constitucionalidade

No Brasil, o sistema de controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser constatado a partir da Emenda Constitucional nº 16, de novembro de 1965. Este sistema com algumas alterações vigeu até a Constituição de 1988, quando foi introduzida a Ação Direta de Inconstitucionalidade seja por ação ou por omissão. Subsequente, a EC nº 3 de 1993 cria a ação Declaratória de Constitucionalidade e com a Lei nº 9.868/99, sobreveio o processamento tanto das ações declaratórias de inconstitucionalidade como as de constitucionalidade.

Atualmente, faz-se o controle concentrado por quatro meios: ação direta declaratória de constitucionalidade-inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade interventiva, e ação de inconstitucionalidade por omissão, e arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A principal diferença do controle concentrado para o controle difuso é o efeito “erga omnes”, assim, as decisões são de eficácia para todos.

⁷ KELSEL, Hans. Jurisdição Constitucional. Editora Martins Fontes, São Paulo, 2003.

3 Nova concepção de Jurisdição

Este controle que tratamos ao longo do trabalho pelo Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, preponderantemente repressivo, origina-se a Jurisdição Constitucional, também já cultivada neste artigo.

É possível que o Supremo Tribunal Federal reconheça a procedência da ADI e a improcedência da ADC. Nestas situações, haverá de declarar a inconstitucionalidade de tal lei questionada.

No art. 28 da Lei nº 9.868/99 diz expressamente que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade têm eficácia contra todos. Significa dizer, que quando declarada uma lei inconstitucional, esta deve ser retirada imediatamente do ordenamento jurídico.

Com a nova Lei vigente, é pela segurança jurídica que vemos a inovação que permite ao Supremo produzir efeitos diante de inconstitucionalidade das leis.

Dessa forma, o Supremo Tribunal realiza uma forte presença diante da legislação do país, ele interfere diretamente no ordenamento jurídico quando provocado, permanecendo ou retirando normas da Constituição.

4 CONCLUSÃO

Verificamos que o Brasil passa por uma transição de um modelo de controle difuso para o controle concentrado, onde se percebe a força maior do principal guardião da Constituição sobre os juizes inferiores, em se tratando de matéria constitucional.

É claro que o controle difuso tem grande importância para a jurisdição brasileira, ainda mais atualmente, quando o Poder Legislativo cria leis desprovidas de legitimidade formal e material, onde o Supremo se vê obstruído de analisar de plano todas essas situações.

Esta necessidade do controle difuso, entretanto, não se pode estar acima das decisões proferidas pelo controle concentrado daquele que tem a função principal de salvaguardar a Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. Editora Saraiva, 2000.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Editora Martins Fontes, São Paulo, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de Constitucionalidade**. Comentários à Lei n. 9.806, de 10-11-1999. Editora Saraiva.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. Editora Saraiva. 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Editora Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª edição.